



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP 18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail: porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-11.2021.8.26.0470**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Compraki Supermercados Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cerezer**

Vistos.

Sabe-se que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, nesse contexto, o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual a ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento do artigo 51-A da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, ., Centro - CEP 18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail: porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

11.101/2005, determino a realização de constatação prévia destinada à verificação da regularidade da documentação que acompanhou a inicial; verificação da real situação econômica das requerentes (com visita *in loco* à sede e eventuais filiais); e, ainda, sobre a possibilidade de se reconhecer a existência de grupo econômico alegado na inicial; tudo visando ao recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observado os ditames legais.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares acima mencionados, nomeio RGGD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ n. 30.763.663/0001-29, representada por Dr. Filipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP 326.004, com endereço na Avenida Nove de Julho, n.º 3.893, Jardim Paulista, CEP 01407-100, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3043-4888, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

A remuneração do expert será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º, L. 11.101/2005).

Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (art. 51-A, § 2º, L. 11.101/2005).

Ressalte-se que o devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial (art. 51-A, § 4º, L. 11.101/2005).

Intimem-se.

Porangaba, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**